

09/05/2008

TRIBUNAL PLENO

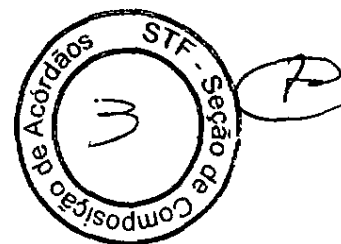
REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.948 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE. (S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE
CANA-DE-AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
ADV. (A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECD. (A/S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CANA-DE-AÇÚCAR - ARTIGO 153, § 3º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade do Decreto nº 2.917/98, no que instituiu nova alíquota de IPI para o açúcar.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



09/05/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.948 RIO GRANDE DO SUL

PRONUNCIAMENTO

REPERCUSSÃO GERAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CANA DE AÇÚCAR - ARTIGO 153, § 3º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE.

1. A Assessoria bem sintetizou as balizas deste extraordinário:

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento a recurso de apelação, ante fundamentos assim sintetizados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. OPERAÇÕES ENVOLVENDO CANA DE AÇÚCAR. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 2.917/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ART. 153, § 1º, DA CF.

O art. 153, § 1º, da Constituição Federal, outorga ao Poder Executivo competência para alterar as alíquotas do IPI, em razão de sua natureza extrafiscal, não constituindo único critério para tanto a seletividade em função da essencialidade do produto. Com efeito, é constitucional a majoração da alíquota do imposto incidente sobre a produção de açúcar, promovida pelo Decreto nº 2.917/98.

2. No extraordinário interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente articula com a transgressão do artigo 153, § 3º, inciso I, da Carta Federal. Aduz a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.917/98, no que instituiu nova alíquota de IPI para o açúcar, à razão de 5%. Afirma se tratar de produto essencial, integrante da cesta básica, não podendo ser onerado com alíquota de tal proporção, aplicada a produtos supérfluos. Alega ofensa ao princípio constitucional da seletividade.

RE 567.948-RG / RS

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância jurídica e econômica do tema, no que envolvido o debate da constitucionalidade de majoração de alíquota do IPI, alcançando, portanto, todas as empresas que estão em situação similar.

2. Reitero a importância do novo instituto próprio ao recurso de natureza extraordinária - a repercussão geral:

Conforme venho ressaltando, cumpre encarar o instituto da repercussão geral com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício, na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se grande número de processos, mas, uma vez apreciada a questão, a eficácia vinculante do pronunciamento propicia a racionalização do trabalho judiciário.

Está em jogo predicado tributário - a seletividade do IPI. Cuidando-se de matéria de envergadura maior, tudo recomenda o pronunciamento do Supremo, com edição, a seguir, de forma específica, de verbete vinculante a integrar a súmula da jurisprudência.

3. Admito a repercussão geral.

4. À Assessoria, para as providências pertinentes aos processos que tratem do tema - sobrestamento daqueles nos quais o recurso foi interposto antes da regulamentação da repercussão e determinação de baixa à origem dos demais.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator